

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	2
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	4
3. Direito Tributário e Financeiro.....	5
 II. Especial.....	 7
1. Ações constitucionais.....	7
2. Medidas provisórias, leis e decretos federais	8
3. Leis distritais	11
4. Decretos distritais	13
5. Normativos da PGDF.....	15
 III. Informes	 16
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	16
2. Revista Jurídica da PGDF recebe artigos para publicação.....	17

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA E INCONSTITUCIONAL, SE ÚNICA ADMITIDA COMO PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÚSICO PROFISSIONAL "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (STF - RE 414426). Não sendo necessário, para o exercício da profissão de músico, o registro prévio em entidade de conselho profissional, é intuitivo existirem músicos profissionais que optem simplesmente por não se filiar à OMB. De modo que o Poder Público, se limita a contratação de músicos àqueles com inscrição na OMB, restringe, indevidamente, o âmbito de pessoas possíveis de contratar consigo, ante a potencial existência de músicos profissionais não inscritos. Por conseguinte, exigir que apenas músicos registrados na OMB contratem com a Administração Pública é exigência excessiva e, portanto, inconstitucional. Quando for contratar músicos, a Administração Pública deve, no mínimo, admitir outros meios de prova da capacidade técnica do profissional, e não, isoladamente, a inscrição na OMB. Quanto à viabilidade jurídica de admitir, ou não, como mais um meio possível de prova da capacidade técnica do profissional, a inscrição na OMB, compete ao órgão consulente averiguar se o simples registro na entidade constitui ou não prova suficiente. (Processo nº 150.001.418/2015, Parecer nº 1150/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: SEF. ADI 2012.00.2.023636-5. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.584/2011. CONSEQUÊNCIAS. DESFAZIMENTO DAS REVISÕES DE QUINTOS/DÉCIMOS FEITAS COM BASE NESSE DISPOSITIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES COM BASE NESTA NORMA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE. I - Malgrado ainda não tenha transitado em julgado o acórdão prolatado pelo TJDF na ADI 2012.00.2.023636-5 (estando pendente de julgamento, pelo STF, o ARE 775.432-DF), a declaração de inconstitucionalidade já irradia efeitos. E esses efeitos são *ex tunc*, sendo, dessarte, como se a lei inquinada jamais houvesse existido no ordenamento jurídico. II - Assim, todas as revisões de quintos e décimos feitas com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011, devem ser imediatamente desfeitas. III - Parece, ainda, que, como o TJDF conferiu efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, todos os valores percebidos pelos servidores com base nessa norma devem ser devolvidos. IV - Nada obstante, antes de se firmar esse entendimento, cumpre oportunizar o efetivo exercício aos postulados da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário. E esse processo administrativo deverá ser pautado pelo princípio da celeridade, para que, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação. V - Parecer no sentido da necessidade de (a) imediato desfazimento de todas as revisões de quintos e décimos que tiveram por base o artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011; e (b) se oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos, para que se manifestem sobre eventual comando de restituição ao erário. (Processo nº 040.002.328/2015, Parecer nº 861/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ementa: ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - CONVÊNIO - REALIZAÇÃO DA 18ª EDIÇÃO DO FESTIVAL PORÃO DO ROCK - DECISÃO TCDF N. 1877/2015 - CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO CONDICIONADA À SUPERACÃO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS NO OPINATIVO. 1. No plano formal, o convênio é o instrumento adequado para formalizar a parceria pretendida, uma vez que os partícipes têm objetivos em comum e visam, mediante mútua cooperação, ao mesmo resultado, não tendo sido estipulado preço ou remuneração como forma de contraprestação. Há, entretanto, questões práticas, como a previsão de desenvolvimento de atividades lucrativas, a ausência de detalhamento do destino a ser conferido à renda da bilheteria e a previsão de despesas que, na realidade, deveriam integrar a parte do esforço comum devido à conveniente, que desafiam o conceito de convênio e que, portanto, precisam ser superadas ou esclarecidas pelo órgão consulente. 2. O chamamento público constitui um procedimento que, ao estatuir regras claras e objetivas para a escolha de entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos para a implementação de projetos voltados à consecução de interesse público, confere aplicação aos princípios constitucionais administrativos elencados no art. 37, caput, da CF-88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). A sua não realização demanda justificativa detalhada. 3. De acordo com a Decisão TCDF n. 1877/2015, quanto à celebração de convênios, "a Administração deve verificar por si própria a adequação dos custos propostos àqueles praticados no mercado, ainda que exija do proponente a apresentação de orçamentos ou compatibilidade com tabelas de referência". 4. Há pendências na instrução processual que deverão ser superadas como condição para ulatimação da celebração do convênio. (Processo nº 150.001.467/2015, Parecer nº 1140/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍTICA DE TURISMO. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO REPRESSIVA. AÇÕES EXECUTÓRIAS. DELEGAÇÃO. UNIÃO. DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 180. Lei Federal nº 11.771/2008. Decreto Federal nº 7.381/2010. Lei Distrital nº 4.883/2012. (Processo nº 510.000.993/2015, Parecer nº 1196/2015 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE FIRMA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8666/93, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE TODAS AS PEÇAS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS NOS SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, EM TODOS OS EDIFÍCIOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA FÍSICA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. NORMAS APLICÁVEIS: ART. 24, INCISO IV C/C ART. 26, DA LEI 8.666/93, DECISÃO NORMATIVA Nº 3500/99-TCDF E DECRETO Nº 34.466/2013. I - Necessidade de aperfeiçoamento da justificativa sob o prisma das alíneas "a" e "b" da Decisão 3.500/99-TCDF (comprovação de que o procedimento licitatório tenha se iniciado em tempo hábil e que o atraso na licitação não tenha decorrido de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis). II - Recomendação para aprimoramento da justificativa do preço. III - Parecer pela possibilidade de contratação direta condicionada à prévia e integral observância das recomendações constantes do opinativo. (Processo nº 052.001.813/2015, Parecer nº 1159/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. COTAÇÃO ELETRÔNICA. GOVERNO FEDERAL. Conclusão pela viabilidade jurídica de se aderir à Cotação Eletrônica de Preços do Governo Federal, tendo como parâmetro a Portaria nº 306/01 MPOG, devidamente adaptada às peculiaridades legislativas locais. (Processo nº 390.000.141/2015, Parecer nº 1058/2015 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - MINISTÉRIO DA DEFESA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. "CARONA". POSSIBILIDADE DE ADESAO COMO ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. RESPEITO AOS LIMITES DO DECRETO. N. 36.519/2015 E ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCU. INAPLICABILIDADE DO PARECER NORMATIVO N. 878/2013-PROCAD/PGDF EM FACE DO ADVENTO DO DECRETO N. 36.519/2015. VIABILIDADE DA ADESAO DESDE QUE ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DESTES PARECER. (Processo nº 020.002.526/2015, Parecer nº 1165/2015 - PRCON, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REAJUSTE DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. REPACTUAÇÃO. CCT2015. DECISÃO TCDF Nº 325/2007. DECRETO DISTRITAL Nº 34.518/2013. DECISÃO TCDF Nº 6.142/2013. 1. O contrato submete-se às regras da Decisão Normativa nº 325/2007 TCDF, vigente à época de sua assinatura. 2. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida, podendo seus efeitos financeiros retroagir, no máximo, à data de solicitação da contratada. (Processo nº 094.000.921/2015, Parecer nº 1093/2015 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO AUTOMÁTICA DO VENCEDOR DO CERTAME 1. A finalidade da modalidade licitatória concurso é a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico pronto e acabado, e não a eleição de um fornecedor para execução futura de contrato. 2. Se a intenção da Administração for simplesmente eleger, no mercado, o fornecedor com a melhor técnica ou o mais tecnicamente qualificado, para somente então o contratar, deve socorrer-se de modalidade licitatória diversa, adequada para essa finalidade, a exemplo da concorrência ou tomada de preços. 3. Somente são vislumbradas duas excepcionais hipóteses a legitimar que se atribua, ao vencedor de um concurso para escolha de projeto de arquitetura preliminar, a responsabilidade pela feitura do projeto executivo completo: ou, de antemão, se sabe que, em face da complexidade do objeto, a elaboração do projeto executivo também se caracteriza como trabalho técnico, científico ou artístico, e que somente o vencedor do concurso poderá desenvolvê-lo, ou, após o resultado, se constata haver inviabilidade de competição, o que autoriza a contratação direta por inexigibilidade. 4. Assegurar, antecipadamente, ao vencedor do concurso, o direito à futura contratação, quando a elaboração de projeto executivo for licitável ou passível de execução por terceiros, corresponde à criação de hipótese de dispensa não prevista em lei. 5. Parecer contrário ao prosseguimento do certame. (Processo nº 392.004.312/2015, Parecer nº 1187/2015, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE SAÚDE. PRODUTO HOSPITALAR. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOB ALEGAÇÃO DE ALTA DA INFLAÇÃO, DO DÓLAR, DA MATÉRIA-PRIMA, COMBUSTÍVEL E ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO DISTRITAL N. 36.519/15, ARTS. 20 E 22. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART 65, II, d. 1. A partir de

uma interpretação sistemática da legislação que rege o Sistema de Registro de Preços, conclui-se que é possível, em tese a revisão de preços registrados, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, mostrando-se legítimo à Administração, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário e imprevisível aumento de preços superveniente à contratação, convocar os demais licitantes, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, então, abre-se a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado.

2. No caso concreto, entretanto, estão ausentes os pressupostos para efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, não somente pelas circunstâncias que cercam o pedido, mas também pelos argumentos apresentados pela empresa detentora da Ata de Registro de preços que não evidenciam um aumento exorbitante e imprevisível dos insumos utilizados nos materiais registrados, de modo a gerar um ônus excessivo à Contratada e subsidiando o pleito de aumento do preço acordado. (Processo nº 060.013.734/2014, Parecer nº 1129/2015, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSTRUÇÃO DA 15ª DELEGACIA POLICIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - PCDF - CONSTRUÇÃO DA 15ª DP - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MOTIVO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA - ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93 - VIABILIDADE JURÍDICA. 1. "É dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido" (art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93). 2. Embora os pressupostos fáticos da hipótese de dispensa estejam presentes, a instrução dos autos ainda carece de amadurecimento. Nesse sentido, devem ser providenciadas a especificação quantitativa do remanescente da obra a ser executado, a especificação do valor da contratação remanescente e a verificação da manutenção das condições de habilitação da nova contratada. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, desde que superadas as pendências apontadas. (Processo nº 052.001.122/2012, Parecer nº 1222/2015 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS NA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES E OUTRAS PRETENSÕES

Ementa: 1. O posicionamento desta Casa Jurídica sobre a matéria já foi externado no sentido de que não haveria efeitos retroativos decorrentes dos efeitos do reposicionamento funcional decorrente da Lei distrital n. 4.426/2009, assim como se capitulou que não se aplicariam aos ex-empregados da antiga SHIS as disposições do Decreto n. 14.647/1993 e do Decreto n. 26.694/2006, na medida em que não lhes é assegurado o benefício, conforme os ditames da Lei distrital n. 804/1994, que os manteve em quadro suplementar, e do Decreto n. 16.234/1994, o qual determinou a permanência deles nos níveis e padrões em que posicionados. 2. A gratificação criada para servidores estatutários da carreira de Administração Pública, antes da própria lei que aproveitou os celetistas da antiga SHIS em quadro suplementar de empregados públicos da autarquia IDHAB (que não prestaram concurso público), não é devida ao pessoal trabalhista, além de estar prescrita. 3. O órgão consulente deverá verificar a prescrição, de qualquer forma, dos valores ora apurados. 4. Deve ser preservado o entendimento adotado no precedente do Parecer n. 2.348/2010-PROPE/PGDF, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em que se manifestou, conclusivamente, sobre a situação jurídica dos ex-empregados da antiga SHIS. (Processo nº 390.000.689/2010, Parecer nº 913/2015 - PRCON, autor: Antonio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV) PARA SERVIDORES NÃO-LOTADOS EM UNIDADES DE SAÚDE.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. RENOVAÇÃO DO DEBATE EM TORNO DA EXPRESSÃO "UNIDADES DE SAÚDE". INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 318/92. I. o exercício interpretativo pode ser uma tarefa difícil e complexa, talvez não seja esse o caso dos dispositivos em referência - Lei 318/92. arts. 1º, II, 2º, §3º - dada a clareza e a objetividade do texto normativo, que permite aplicação sem grandes discussões e não justifica a resistência administrativa quanto à sua observância; II. a GMOV, criada pela Lei nº 318/92 na modalidade *propter laborem*, não contempla caráter geral e impessoal, nem se presta à tutela de custeio do deslocamento de servidores residentes em Regionais diversas de seu local de trabalho; II. a simples compreensão dos propósitos sinalizados pela norma instituidora da gratificação permite a leitura legalmente autorizada da expressão "unidades de saúde", como termo de referência para estabelecimentos da rede oficial de saúde, destinados à efetiva e direta prestação de assistência médico-sanitária e hospitalar a população de determinada Região Administrativa (nesse conceito incluídos; os hospitais, as UPAS, os postos, os centros de saúde, centros de atenção psicossocial (CAPS), as unidades de saúde urbanas e rurais e etc.). III. estão fora dessa definição as unidades burocráticas e gerenciais, que compõem a estrutura organizacional da Administração central, com atribuições relacionadas ao planejamento da política pública e do serviço, à regulação e ao suporte técnico-administrativo; IV. entretanto, para os fins da percepção do GMOV, não estão excluídos os servidores que exercem atividades meramente burocráticas nas unidades de saúde; V. cumpre ao gestor público determinar a fiel observância da Lei nº 318/1992 é promover a imediata regularização dos pagamentos efetivados aos servidores em exercício nas repartições da Administração Central da Secretaria de Saúde, sob pena de responsabilidade administrativa. (Processo nº 060.009.526/2015, Parecer nº 1011/2015 – PRCON, autor: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE

Ementa: CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DO INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO. ZONA RURAL. I - É o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - não uma "visita de territorialização" de um órgão da Secretaria de Saúde - que define se determinado local se situa em área rural. II - Os ditames legais de zoneamento não podem ser menosprezados pela circunstância de um posto de saúde localizado em uma zona urbana atender pessoas que possam residir em área rural. III - O "Cantinho da Saúde" da Granja do Torto se situa em "Zona Urbana de Uso Controlado II", inviabilizando a concessão da gratificação do incentivo às ações básicas de saúde e da gratificação de movimentação aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde nele lotados. (Processo nº 271.000.438/2015, Parecer nº 1161/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 79/2012-CBMDF. VIGÊNCIA EXPIRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. LEI N.º 4.230/64. DECRETOS N.º 32.598/2010 E 36.243/2015. DECISÕES TCDF N.º 437/2011 E 553/2014. - Trata-se de consulta formulada a respeito dos aspectos jurídicos que envolvem a liquidação de despesa, a título de reconhecimento de dívida, oriunda de despesas realizadas sem a devida cobertura contratual, decorrente de contrato extinto pelo decurso de prazo. - Os requisitos para o reconhecimento de dívida são traçados pela Lei n.º 4.320/64, pelo art. 86 do Decreto nº 32.598/2010, que trata de normas de execução orçamentária, bem como pelo Decreto nº 36.243/2015, além dos requisitos estabelecidos pelas Decisões TCDF nºs. 437/2011 e 553/2014. - Constituiu um dos requisitos do reconhecimento de dívida, o atestado de efetiva prestação dos serviços e/ou da aquisição do material. - Pelo retorno dos autos à origem para conhecimento e providências e posterior prosseguimento do feito. (Processo nº

053.000.017/2015, Parecer n° 1065/2015 – PRCON, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CANCELAMENTO DE DÉBITO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE, CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. PARECER N.º 150/2012-PROFIS/PGDF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. - Esta Procuradoria-Geral tem admitido a possibilidade de que a Administração Pública possa anular débitos de IPVA, quando da ocorrência de crime de estelionato, desde que haja nos autos prova suficiente a justificar a anulação dos débitos, nos termos do Parecer n.º 150/2012/PROFIS/PGDF. Por interpretação analógica (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), também é possível a anulação de débitos quando da ocorrência de crime de apropriação indébita, reconhecido por sentença penal condenatória. - Na hipótese, consta sentença penal condenatória, elemento suficiente a demonstrar a existência do crime de apropriação indébita em relação aos veículos placas JFZ 1440 e GYV 9884 a justificar o cancelamento dos débitos. Precedente do TJDF. (Processo n° 127.004.861/2015, Parecer n° 1047/2015 – PRCON, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROPOSTA DE HOMOLOGAÇÃO DE CONVÊNIOS ICMS

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ QUE PRORROGAM A VIGÊNCIA E A EFICÁCIA DE OUTROS CONVÊNIOS - INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL - ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO A SER ENCAMINHADA PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. 1. Os convênios ICMS editados pelo CONFAZ que autorizem a criação, ampliação ou prorrogação de benefício fiscal, só produzem efeitos no Distrito Federal após homologação pela CLDF, por meio de decreto legislativo (art. 135, §5º, VII, e §6º, da LODF). 2. O Poder Executivo, ao submeter convênio ou preceitos de convênio ICMS à homologação da CLDF, deverá encaminhar também os documentos que demonstrem que o decreto legislativo a ser editado não implicará desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Interpretação do art. 14 da LRF. O fato de o benefício fiscal durar apenas até o fim de 2015 não significa, necessariamente, que não possa ter impacto nos dois exercícios seguintes em termos de equilíbrio fiscal. Ainda que o benefício seja concedido para vigência em período inferior a um ano, é imprescindível que se avalie o seu impacto não apenas no exercício de seu início de vigência, mas também nos dois subsequentes. (Processo n° 040.001.453/2015, Parecer n° 1175/2015 - PRCON, autor: José Cardoso Dutra Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI, LAUDO MÉDICO POSTERIOR ATESTANDO AUSÊNCIA DE SINTOMAS. POSSIBILIDADE DE RECIDIVA. PRECEDENTE DA CASA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O ASSUNTO. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Conforme anunciado na manifestação técnica da AJL, a Procuradoria proferiu entendimento sobre o assunto no Parecer n. 172/2011-PROFIS/PGDF, aprovado pelas instâncias superiores, cujos termos revelam que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 alcança também as pessoas que, após tratamento da neoplasia maligna, venham a deixar de apresentar sintomas de doença ativa; 2. Opina-se pelo deferimento do requerimento formulado pela interessada no sentido de manter a isenção do imposto de renda nos proventos recebidos, consoante precedente desta Casa, lastreado na pacificação do tema no âmbito do STJ. (Processo n° 040.002.774/2010, Parecer n° 990/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti. Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - GRUPO ECONÔMICO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM FACE DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. CORRESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO. VIABILIDADE. ALTERAÇÕES OPERACIONAIS NO ÂMBITO DA SEF. EFICIÊNCIA. 1. Diante da Informação sobre o prévio reconhecimento judicial de determinado grupo econômico, é juridicamente viável a realização de lançamento tributário em que se apontem como corresponsáveis as empresas integrantes do grupo, com fundamento em interesse comum na situação que constitui o fato gerador (art. 124, I, do CTN), devendo a autoridade lançadora adotar, em sua motivação, as cautelas recomendadas neste parecer. 2. Medida de tal jaez viabilizará, após eventual contencioso administrativo fiscal, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução contra o maior número possível de corresponsáveis. 3. Em obediência ao princípio constitucional da eficiência aplicado à administração tributária, é mister que a Secretaria de Estado de Fazenda promova as alterações nos sistemas informatizados e outras providências de ordem administrativa necessárias à operacionalização da referida sistemática de lançamento e inscrição em dívida ativa, observando, é claro, os limites do financeiramente possível. (Processo nº 020.003.737/2015, Parecer nº 1078/2015 - PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IPTU - ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DE IMÓVEL SEM HABITE-SE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL COLETIVO SEM CARTA DE HABITE-SE - ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO APLICÁVEIS - TERRENOS COM EDIFICAÇÕES EM CONSTRUÇÃO, EM DEMOLIÇÃO, CONDENADOS OU EM RUÍNAS, QUANDO NESSES SE CONSTATEM DEPENDÊNCIAS SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO OU LOCAÇÃO - ELEMENTOS QUANTITATIVOS DO FATO GERADOR. 1. Por imposição do princípio da legalidade tributária, a despeito de ter sido finalizado edifício comercial, se este ainda se encontra em situação irregular perante a Administração em virtude da ausência da carta de "habite-se", deve-se tributar o IPTU com observância da alíquota destinada aos imóveis não edificadas (3%), em atenção ao disposto no art. 19, I, e §1º, I, do Decreto-lei nº 82/66, preservando-se a vontade política e extrafiscal do legislador, manifestada historicamente no sentido de desencorajar edificações em dissonância com as normas legais sobre edificações. 2. Pelas mesmas razões de legalidade e extra fiscalidade, a interpretação do inciso III do art. 19 do DL nº 82/66 não pode se fazer *contra legem*, sendo clara a disposição legal segundo a qual se deve aplicar a alíquota de 3% de IPTU aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatem dependências suscetíveis de utilização ou locação. 3. No caso do art. 19, I, do Decreto-lei nº 82/66, a construção de meramente fato não deve ser considerada para elevar a base de cálculo além do que esteja coberto por habite-se. No caso do art. 19, III, do mesmo diploma, há regra especial autorizando considerar, além do valor do terreno, o das dependências suscetíveis de utilização ou locação. (Processo nº 047.000.549/2013, Parecer nº 1094/2015-PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Num Processo: 2006 00 2 003618-6; **Reg. Acórdão:** 340503;

Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: SINDSER - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: ULISSES RIEDEL DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO e outros; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: ROBERTA

FRAGOSO MENEZES KAUFMANN; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: STEFANO BORGES PEDROSO e outro; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO LAVOCAT GALVAO e PROCURADORIA-GERAL DO DF; Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: ARTIGOS 14 E 23 DA LEI DISTRITAL Nº 3351, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 14 E 23

DA LEI 3.351/2004 - REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 379/1992 - ISONOMIA - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS - VEDAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

São constitucionais os arts. 14 e 23 da Lei 3.351/2004, que revogaram o art. 3º da Lei 379/92, atendidos que foram os preceitos do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME (DODF 02/12/2015, p. 12).

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE RESIDÊNCIAS URBANAS PARA PRODUÇÃO DE FLORES

Processo: 2012 00 2 020495-0; **Reg. Acórdão:** 684957;

Rel. Desig. Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: PAOLA AIRES CORREA LIMA; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Origem: LEI DISTRITAL 4.935, DE 31 DE AGOSTO DE 2012, FRENTE AOS ARTIGOS 52, 53, 71, §1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E X DA LEI ORGÂNICA DO DF DE 8 DE JUNHO DE 1993. UNIDADES RESIDENCIAIS URBANAS PARA PRODUÇÃO DE FLORES EM ESCALA COMERCIAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.935, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE RESIDÊNCIAS URBANAS PARA PRODUÇÃO DE FLORES EM ESCALA COMERCIAL - VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a iniciativa da Lei Distrital 4.935, de 31 de agosto de 2012, coube a parlamentar, em se tratando de diploma normativo que dispõe sobre a administração pública do Distrito Federal e na administração de imóveis públicos, hipótese em que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, declara-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado.

Decisão: JULGAR PROCEDENTE. RELATARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA, POR MAIORIA. (DODF 14/12/2015, p. 17).

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Processo: 2015 00 2 030003-4; Relator Designado Des.: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: IVAN MACHADO BARBOSA e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI ORGÂNICA Nº 88 DE 09/09/2015 QUE ALTERA O ARTIGO 241 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decisão: SUPERADA QUESTÃO PRELIMINAR. CONCEDEU-SE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA EMENDA 88/2015 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. (DODF 18/12/2015, p. 64).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei Complementar nº 152, de 03/12/2015	Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (DOU 04/12/2015, p. 2).
Lei Complementar nº 153, de 09/12/2015	Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. (DOU 10/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.196, de 1º/12/2015	Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade); autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e

	produtos e da taxa estabelecidos pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993 (DOU 02/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.197, de 1º/12/2015	Altera a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para transformar em cargos de nível superior os cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal (DOU 02/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.199, de 03/12/2015	Altera os dispositivos que menciona da Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 (DOU Ed. Extra 03/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.202, de 08/12/2015	Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT; autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica; altera as Leis nos 12.873, de 24 de outubro de 2013, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências (DOU 09/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.203, de 08/12/2015	Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação pela outorga; e altera as Leis nos 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica (DOU 09/12/2015, p. 2).
Lei nº 13.204, de 14/12/2015	Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento. (DOU 15/12/2015, p. 2).
Lei nº 13.228, de 28/12/2015	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena para o caso de estelionato cometido contra idoso. (DOU 29/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.233, de 29/12/2015	Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. (DOU 30/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.234, de 29/12/2015	Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. (DOU 30/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.235, de 29/12/2015	Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para equiparar o controle de qualidade de medicamentos similares ao de medicamentos genéricos. (DOU 30/12/2015, p. 1).
Lei nº 13.236, de 29/12/2015	Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que "dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências", para estabelecer medidas que inibam erros de dispensação e de administração e uso equivocado de medicamentos, drogas e produtos correlatos. (DOU 30/12/2015, p. 2).

Lei nº 13.239, de 30/12/2015	Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. <u>(DOU 31/12/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.240, de 30/12/2015	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nos 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei no 13.139, de 26 de junho de 2015. <u>(DOU Ed. Extra 31/12/2015, p. 1).</u>
Lei nº 13.242, de 30/12/2015	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. <u>(DOU Ed. Extra 31/12/2015, p. 3).</u>
Medida Provisória nº 700, de 08/12/2015	Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. <u>(DOU 09/12/2015, p. 4).</u>
Medida Provisória nº 701, de 08/12/2015	Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação; a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre a moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil <u>(DOU 09/12/2015, p. 5).</u>
Medida Provisória nº 703, de 18/12/2015	Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. <u>(DOU 21/12/2015, p. 2).</u>
Medida Provisória nº 704, de 23/12/2015	Dispõe sobre fontes de recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias e para pagamento da Dívida Pública Federal. <u>(DOU 24/12/2015, p. 44).</u>
Medida Provisória nº 705, de 23/12/2015	Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil. <u>(DOU 24/12/2015, p. 44).</u>
Medida Provisória nº 706, de 28/12/2015	Altera a Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. <u>(DOU Ed. Extra 28/12/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.584, de 07/12/2015	Altera o Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e dispõe sobre sua gestão <u>(DOU 08/12/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.585, de 08/12/2015	Altera o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, para dispor sobre certificados militares <u>(DOU 09/12/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 8.587, de 11/12/2015	Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010. <u>(DOU 14/12/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.591, de 16/12/2015	Altera o Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, que dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. <u>(DOU 17/12/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 8.593, de 17/12/2015	Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências. <u>(DOU 18/12/2015, p. 3).</u>

Decreto nº 8.594, de 18/12/2015	Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior. (DOU 21/12/2015, p. 3).
Decreto nº 8.611, de 21/12/2015	Altera o Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura. (DOU 22/12/2015, p. 1).
Decreto nº 8.612, de 21/12/2015	Institui a Sala Nacional de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. (DOU 22/12/2015, p. 1).
Decreto nº 8.613, de 21/12/2015	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27- A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. (DOU 22/12/2015, p. 2).
Decreto nº 8.614, de 22/12/2015	Regulamenta a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. (DOU 23/12/2015, p. 19).
Decreto nº 8.618, de 29/12/2015	Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). (DOU 30/12/2015, p. 5).
Decreto nº 8.619, de 29/12/2015	Dispõe sobre o apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família. (DOU 30/12/2015, p. 5).
Decreto nº 8.620, de 29/12/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras. (DOU 30/12/2015, p. 6).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 900, de 14/12/2015	Altera o art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 15/12/2015, p. 1).
Lei Complementar nº 901, de 21/12/2015	Altera a Lei Complementar nº 761, de 5 de maio de 2008, que cria o Fundo Penitenciário do Distrito Federal - FUNPDF e dá outras providências. (DODF 22/12/2015, p. 4).
Lei Complementar nº 902, de 23/12/2015	Altera a redação da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, que institui a outorga onerosa da alteração de uso no Distrito Federal, e da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, que institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 24/12/2015, p. 20).
Lei Complementar nº 903, de 23/12/2015	Altera a destinação dos recursos transferidos ao Distrito Federal à conta de dividendos recebidos em virtude de sua participação acionária em empresas públicas ou em sociedades de economia mista. (DODF 24/12/2015, p. 21).
Lei Complementar nº 904, de 28/12/2015	Dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 29/12/2015, p. 40).

Lei Complementar nº 905, de 28/12/2015	Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 10 da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências. (DODF 29/12/2015, p. 41).
Lei Complementar nº 906, de 28/12/2015	Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo e autorização para a alienação de imóveis em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal. (DODF 29/12/2015, p. 41).
Lei Complementar nº 907, de 28/12/2015	Estabelece correções no Anexo VII da Lei Complementar nº 90, 11 de março de 1998, que aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal. (DODF 29/12/2015, p. 46).
Lei nº 5.499, de 14/07/2015	Aprova o Plano Distrital de Educação - PDE e dá outras providências (DODF 24/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.565, de 09/12/2015	Dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências. (DODF 10/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.569, de 17/12/2015	Altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências, e a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. (DODF 18/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.572, de 18/12/2015	Torna obrigatória a informação, no boleto de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, da alíquota adotada para o cálculo do imposto e do valor atribuído ao veículo. (DODF 21/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.573, de 18/12/2015	Dispõe sobre a inclusão do ensino de música no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas do Distrito Federal. (DODF 21/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.575, de 18/12/2015	Dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares. (DODF 21/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.577, de 21/12/2015	Autoriza a alienação de participações acionárias da Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências. (DODF 22/12/2015, p. 1).
Lei nº 5.582, de 23/12/2015	Altera a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências". (DODF 24/12/2015, p. 2).
Lei nº 5.583, de 23/12/2015	Altera o art. XX da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências. (DODF 24/12/2015, p. 14).
Lei nº 5.584, de 23/12/2015	Autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal a alienarem participações nas sociedades empresárias que especifica e dá outras providências. (DODF 24/12/2015, p. 14).
Lei nº 5.586, de 23/12/2015	Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do Distrito Federal o dever de informar aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar o alto índice de faltas e a evasão escolar. (DODF 24/12/2015, p. 19).

Lei nº 5.587, de 23/12/2015	Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências. <u>(DODF 24/12/2015, p. 19).</u>
Lei nº 5.588, de 23/12/2015	Revoga a Lei nº 4.546, de 2 de março de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, incluírem o endereço do estabelecimento e o telefone do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF em suas placas de identificação. <u>(DODF 24/12/2015, p. 19).</u>
Lei nº 5.589, de 23/12/2015	Dispõe sobre a prática de educação física adaptada nos estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do Distrito Federal. <u>(DODF 24/12/2015, p. 19).</u>
Lei nº 5.590, de 23/12/2015	Dispõe sobre a proibição de ônibus com motor dianteiro para operar no sistema de transporte coletivo. <u>(DODF 24/12/2015, p. 20).</u>
Lei nº 5.591, de 23/12/2015	Estabelece regras sobre descarte de medicamentos como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública e dá outras providências. <u>(DODF 24/12/2015, p. 20).</u>
Lei nº 5.592, de 23/12/2015	Institui a política de disponibilização de recursos educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. <u>(DODF 24/12/2015, p. 20).</u>
Lei nº 5.603, de 30/12/2015	Altera dispositivos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências. <u>(DODF 31/12/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.594, de 28/12/2015	Institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA. <u>(DODF 29/12/2015, p. 2).</u>
Lei nº 5.595, de 28/12/2015	Altera o art. 1º da Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Serviços - ISS às atividades que especifica. <u>(DODF 29/12/2015, p. 2).</u>
Lei nº 5.597, de 28/12/2015	Abre Altera a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências. <u>(DODF 29/12/2015, p. 13).</u>
Lei nº 5.599, de 28/12/2015	Dispõe sobre o direito do consumidor de ter acesso a documento que motive recusa ou restrição de crédito no Distrito Federal. <u>(DODF 29/12/2015, p. 40).</u>
Lei nº 5.600, de 29/12/2015	Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2016. <u>(DODF 30/12/2015, p. 1).</u>

4. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.069, de 2015	Homologa o Convênio ICMS nº 137, de 20 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ratificado no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2015 <u>(DODF 02/12/2015, p. 1).</u>
Decreto Legislativo nº 2.070, de 2015	Homologa a cláusula que especifica dos Convênios ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015, e nº 107, de 2 de outubro de 2015. <u>(DODF Ed. Extra 28/12/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.936, de 02/12/2015	Altera a redação do campo descrição do número 30 do item 41 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

	Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (DODF 03/12/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.941, de 03/12/2015	Cria o Comitê de Assessoramento do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás (CORSAP/DF-GO) (DODF 04/12/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.948, de 04/12/2015	A Viabilidade de Localização e a Autorização de atividades econômicas, no Distrito Federal, são regidos pela Lei nº 5.547/2015 e regulamentado por este Decreto. (DODF 07/12/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.957, de 07/12/2015	Altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (DODF 08/12/2015, p. 14) .
Decreto nº 36.964, de 09/12/2015	Altera o inciso XI, do artigo 2º, do Decreto nº 35.771, de 1º de setembro 2014, com redação dada pelo Decreto nº 36.375, de 25 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, e dá outras providências. (DODF 10/12/2015, p. 3) .
Decreto nº 36.965, de 09/12/2015	Inclui nota no item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 033/2005, da Avenida Comercial, Trecho 1, do Setor Habitacional Taquari – SHTQ, da Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII. (DODF 10/12/2015, p. 3) .
Decreto nº 36.966, de 09/12/2015	Aprova o Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento do Trecho 1 do Setor Habitacional Vicente Pires localizado na Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX, e dá outra providência. (DODF 10/12/2015, p. 3) .
Decreto nº 36.967, de 10/12/2015	Altera a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal – CACS/FUNDEB. (DODF 11/12/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.968, de 10/12/2015	Altera o Decreto nº 34.986, de 19 de dezembro de 2013, que cria o Projeto Distrital Estrela da Lua, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, localizado no imóvel Poço Claro e Lamarão, na Região Administrativa do Paranoá, e dá outras providências. (DODF 11/12/2015, p. 1) .
Decreto nº 36.974, de 11/12/2015	Altera o Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências. (DODF 14/12/2015, p. 9) .
Decreto nº 36.977, de 14/12/2015	Altera o inciso VI, bem como acrescenta a alínea “d” ao artigo 27, do Decreto nº 30.254, de 03 de abril de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul –SHCS, na Região administrativa de Brasília –RA – I, e dá outras providências. (DODF 15/12/2015, p. 18) .
Decreto nº 36.978, de 14/12/2015	Regulamenta a emissão de Atestados Médicos Digitais - E-Atestado, de que trata a Lei Distrital nº 5.526, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências. (DODF 15/12/2015, p. 19) .
Decreto nº 36.979, de 14/12/2015	Estabelece prazos para vigência dos Restos a Pagar inscrito com base no Orçamento de 2015 e altera o art. 4º do Decreto nº 36.864, de 06 de novembro de 2015. (DODF 15/12/2015, p. 19) .

Decreto nº 36.980, de 14/12/2015	Estabelece a nova tabela de preços cobrados pelos serviços solicitados ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL e dá outras providências. (DODF 15/12/2015, p. 20).
Decreto nº 36.986, de 15/12/2015	Aprova projeto urbanístico de relocação de projeções do Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II. (DODF 16/12/2015, p. 7).
Decreto nº 36.990, de 17/12/2015	Altera a redação dos art. 23 e 26 do Decreto nº 29.400, de 14 de agosto de 2008, que regulamenta o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, referente à utilização de área pública para implantação de instalação técnica do tipo central de gás no Distrito Federal; e do §4º do art. 24 do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, no que se refere à Concessão de Direito Real de Uso. (DODF 18/12/2015, p. 32).
Decreto nº 36.991, de 17/12/2015	Institui Grupo de Trabalho para elaboração de proposta da política de regularização de terras públicas rurais no Distrito Federal. Art. 2º O Grupo de Trabalho é composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos, entidades e instituições: V - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF. (DODF 18/12/2015, p. 32).
Decreto nº 36.992, de 17/12/2015 (*)	Estabelece a nova tabela de preços cobrados pelos serviços solicitados ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL e dá outras providências. (*Republicado no DODF 21/12/2015, p. 2).
Decreto nº 36.997, de 18/12/2015	Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 21/12/2015, p. 11).
Decreto nº 37.010, de 23/12/2015	Regulamenta a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, consoante a regência da Lei Distrital e dá outras providências. (DODF 24/12/2015, p. 21).
Decreto nº 37.011, de 23/12/2015	Estabelece prazo máximo para a renovação dos veículos que compõem a frota das permissionárias de serviços básicos do transporte coletivo que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 24/12/2015, p. 23).
Decreto nº 37.023, de 28/12/2015	Altera o item 4 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. (DODF 29/12/2015, p. 63).
Decreto nº 37.037, de 30/12/2015	Altera o item 48 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 31/12/2015, p. 7).
Decreto nº 37.038, de 30/12/2015	Implementa o Convênio ICMS 34, de 21 de março de 2014, que convalida procedimentos para entrega do relatório previsto no inciso VI do § 7º da cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, com o leiaute proposto no Convênio ICMS 05, de 5 de abril de 2013, referente às informações do período de novembro de 2013. (DODF 31/12/2015, p. 8).

5. Normativos da PGDF

Edital nº 02/ 2015	1. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CETES/PGDF), por meio da Equipe Editorial da Revista Jurídica da PGDF, informa que no período de
---------------------------	--

1º/12/2015 a 15/03/2016 receberá contribuições para o próximo número da publicação. (DODF 02/12/2015, p. 37).

III. Informes

1 Novas Aquisições da Biblioteca

A Biblioteca Jurídica da PGDF disponibiliza mensalmente o alerta bibliográfico intitulado “Novas Aquisições”, com o objetivo de divulgar as novas obras incluídas no acervo da Biblioteca. No alerta constam informações com o título, o autor, a sinopse, o sumário da publicação e a referência bibliográfica de cada exemplar para a conferência do leitor. A indicação dos destaques da edição do mês de **dezembro/2015** segue abaixo.

Para solicitar o empréstimo dos livros, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível na intranet da PGDF, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas.

Boa leitura!

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Gestão por competências no MPDFT: conceitos, metodologias e experiências dos ramos do MPU. Brasília: MPDFT, Escritório de Gestão por competências, 2015. 155 p.

Sinopse: Esta obra busca retratar a experiência adquirida no processo de implementação, primando por uma linguagem clara e simples. Quanto ao aspecto teórico, foram apresentados os conceitos necessários ao entendimento e à aplicação efetiva do modelo, em consonância com os normativos referentes ao tema de Gestão por Competências no MPDFT.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTI, Marinês Restelatto. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação. São Paulo: NDJ, 2012. 438 p.

Sinopse: Os autores partem da análise de diplomas como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 e a Constituição Federal, em especial seus artigos 37 e 70, para afirmar o direito da sociedade à boa administração. A abordagem é profunda e objetiva e acompanhada das mais recentes decisões dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, o que torna a presente obra fonte de consulta segura e eficaz para todos os que, direta ou indiretamente, participam dos processos de contratação pública.

BRASIL. Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 86 p.

Sinopse: Com os dispositivos constitucionais pertinentes DLG n. 54/95 – Decreto nº 6.583/2008 – Normas correlatas e Guia Prático.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 248 p.

Sinopse: Com os dispositivos constitucionais pertinentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Legislação Correlata.

BRASIL. Código Civil brasileiro: e normas correlata. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 446 p.

Sinopse: Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e normas correlatas.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 181 p.

Sinopse: Dispositivos constitucionais pertinentes – dispositivos penais pertinentes – Código de Proteção e defesa do consumidor (Lei nº 8.078/1990) e normas correlatas.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 41 p.

Sinopse: Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

SIFUENTES, Mônica; CALMON, Guilherme. (Coords.). Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. 45 p.

Sinopse: Trata-se de um roteiro, com orientações gerais para os juízes sobre como aplicar a Convenção de Haia, de modo a atingir o seu objetivo, que é a boa condução dos processos judiciais em prol da celeridade, atendendo, assim, ao melhor interesse da

criança, cuja proteção é prioritária no ordenamento jurídico nacional.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Contas (TCDF). Manual de redação oficial. 2. ed. Brasília: DIPLAN, 2014. 268 p.

Sinopse: Aspectos gerais da redação oficial - Atos oficiais do Tribunal - Elementos de gramática.

BRASIL. Código de Processo Civil: lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações, SEGRAF, 2015. 41 p.

Sinopse: Contém o Novo Código de Processo Civil atualizado.

2 Revista Jurídica da PGDF recebe artigos para publicação

A Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal está recebendo contribuições para o segundo volume da sua 40ª edição. Confira abaixo a íntegra do Edital de Chamamento, conforme publicado no Diário Oficial do DF do dia 02 de dezembro de 2015.

CHAMAMENTO DE TRABALHOS PARA A REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DISTRITO FEDERAL PERÍODO DE ENVIO

1. O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (CETES/PGDF), por meio da Equipe Editorial da Revista Jurídica da PGDF, informa que no período de **1º/12/2015 a 15/03/2016** receberá contribuições para o próximo número da publicação.

CONTRIBUIÇÕES ADMITIDAS

2. A Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal publica artigos, resenhas, ensaios e contribuições técnicas - pareceres e trabalhos forenses - sobre temas da Ciência do Direito que tenham relevância para a advocacia pública.

2.1. Os artigos, por cujo teor os respectivos autores são exclusivamente responsáveis, deverão ser inéditos.

2.2. As resenhas e ensaios deverão destacar livros ou artigos, nacionais ou estrangeiros, e suscitar discussões críticas sobre eles. As resenhas deverão privilegiar os títulos de interesse acadêmico em detrimento de publicações de uso profissional. Os ensaios terão forma livre e serão selecionados por sua relevância e novidade.

2.3. As contribuições técnicas serão aceitas excepcionalmente, sendo selecionadas em razão de sua relevância e novidade.

2.4. Os pareceres e demais trabalhos forenses deverão ser encaminhados com a devida omissão de dados que possam comprometer a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas, ou qualquer outro bem juridicamente protegido.

2.5. Serão admitidas contribuições redigidas em português, inglês ou espanhol.

PERFIL DOS COLABORADORES

3. Poderão encaminhar contribuições juristas, estudantes de direito e profissionais de áreas afins.

LINHA EDITORIAL

4. A Revista destina-se à publicação de contribuições que apresentem temática de interesse da advocacia pública e que primem pela relevância dos assuntos tratados, pelo caráter inovador dos trabalhos e pelo potencial de impacto acadêmico ou institucional.

FORMA DE ENVIO

5. As contribuições deverão ser enviadas para o endereço eletrônico: revista@pg.df.gov.br ou para o *site* <http://revista.pg.df.gov.br>. Para submeter o trabalho por meio do *site* da revista é necessário preencher o formulário na aba “cadastro”. O processo de submissão de trabalhos possui cinco passos com instruções autoexplicativas na aba “acesso”.

Os trabalhos submetidos à revista deverão conter:

- o título do trabalho em português, seguido de resumo e palavras-chave em português;
- o título do trabalho em inglês, seguido de resumo e palavras-chave no mesmo idioma;

- c) o nome do autor da contribuição deverá vir logo abaixo do título em português, alinhado à direita, com asterisco indicativo de nota de rodapé contendo os seguintes dados: formação acadêmica/titulação, atuação profissional/vínculo institucional, endereço residencial, telefone e *e-mail*. Tais informações deverão ser apresentadas apenas na primeira página do artigo.
- d) no caso de parecer ou trabalho forense, informar o número do processo ou parecer e as partes ou os interessados, conforme o caso.

NORMAS PARA FORMATAÇÃO DOS TRABALHOS

6. As contribuições deverão ser encaminhadas de acordo com as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 6022/2003, 6023/2002, 6028/1990 e 10520/2002– e adotarão, entre outras, o seguinte formato:

- a) documento *Word* 2010 ou versão posterior;
- b) fonte *Times New Roman*;
- c) letra tamanho 12 (no caso de nota de rodapé, usar letra tamanho 10);
- d) entrelinhas 1,5;
- e) margens esquerda, direita, superior e inferior 2,0 cm;
- f) alinhamento justificado, com recuo de 1,5 na primeira linha;
- g) configuração de página para papel A4;
- h) mínimo de 10 e máximo de 20 laudas (excepcionalmente, a critério do editor-chefe, que avaliará cada caso, serão aceitos trabalhos com número de laudas acima do indicado);
- i) resumo em português e inglês (máximo de 250 palavras);
- j) palavras-chave em português e inglês (máximo de 05 palavras);
- l) as referências e citações deverão seguir o padrão da ABNT - NBR 6023 e 10520, respectivamente. As referências serão apresentadas no final do trabalho, listadas em ordem alfabética;
- m) as citações, quando não excedem o número de três linhas, deverão ser feitas no corpo do texto, com o uso de aspas, sem itálico ou negrito. Quando tiverem mais de três linhas, deverão ser destacadas do corpo do texto, com recuo de 4 cm somente na margem esquerda, na mesma fonte (*Times New Roman*), tamanho 10, sem o uso de itálico e nem de aspas.

AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS

7. As contribuições que cumprirem os requisitos formais estabelecidos neste ato serão submetidas à apreciação do editor-chefe ou de pessoa por este indicado para manifestação quanto à viabilidade da publicação, especialmente no tocante à adequação ao perfil editorial da Revista, entre outros aspectos.

7.1. Os artigos serão avaliados por 2 (dois) pareceristas.

7.2 Os nomes dos autores das contribuições não serão informados aos pareceristas.

7.2. Os autores poderão ser convidados a promover, a seu critério, quaisquer ajustes recomendados pelos pareceristas, bem como serão informados acerca de eventual recusa da publicação mediante comunicado da Equipe Editorial.

Brasília – DF, 1º de dezembro de 2015
ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Carine Faria Ferreira
Rocha, Lucas de Oliveira da Silva, Nayara Brito
Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695